

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1454/79

INTERESSADO : EESG "NOSSA SENHORA DA PENHA"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de KATIA MAYUMI
SAITO

RELATOR : Cons. Casimiro Ayres Cardozo

PARECER CEE Nº 1446/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EESG "Nossa Senhora da Penha", nesta Capital, solicita à autoridade superior providências necessárias à regularização da vida escolar da aluna KÁTIA MAYUMI SAITO, por ter constatado que a mesma foi indevidamente matriculada na 6ª série do 1º grau em 1975.

1.2 Conforme ficha individual de avaliação da 5ª série feita pela interessada em 1974 (fls. 5) e esclarecimento prestado pela referida direção às fls. 29, ocorreu o seguinte:

1.2.1 A aluna obteve 48,5 pontos em História, após ponderação das notas do 4º bimestre letivo. Não compareceu ao exame em 1ª época, alcançando média final 4,9.

1.2.2 O caso da aluna não foi levado ao exame do Conselho de Professores, conforme prevê o artigo 91 do Decreto nº 47.404 de 19 de dezembro de 1966.

1.2.3 Não compareceu igualmente ao exame da referida disciplina; em 2ª época foi considerada "reprovada" na série.

1.2.4 Verifica-se, por outro lado, que em Geografia, a interessada, com 44 pontos após ponderação das notas bimestrais, compareceu ao exame em 1ª época. Não logrando média suficiente, submeteu-se ao exame em 2ª época e foi aprovada nesta disciplina.

1.3 Constam, ainda, do processo, documentos escolares pertinentes aos estudos feitos pela interessada da 6ª à 8ª série (fls. 9 e 11), bem como de 1ª série e 1º semestre da 2ª série do 2º grau (estes obtidos em diligência junto à Escola supramencionada - Fls. 32 e 33).

1.4 A 8ª DE submeteu o assunto à consideração da DRECAP - 2 que por sua vez propôs a remessa do caso à decisão do CEE com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares irregularmente praticados pela interessada (fls. 12 a 15).

2. APRECIÇÃO:

Dispõe o Artigo 91 do Decreto nº 47.404 de 19/12/1966: "Os casos de alunos que tenham alcançado em primeira época média final entre 4,5 e 4,95, em até o máximo de três disciplinas, serão examinados pelo Conselho de Professores que deliberará sobre o arredondamento da média para 5, ou sobre a sua manutenção, hipótese em que o aluno ficará para a 2ª época.

2.1 No caso da aluna, que alcançou em primeira época média final 4,9 em História, não foi levado ao exame do Conselho de Professores; lamentavelmente a falha foi da EESG "Nossa Senhora da Penha", por não atender a referida norma legal.

2.2 Na 5ª série, submeteu-se a exame de Geografia em 1ª e 2ª época.

2.3 A aluna teve excelente aprovação em História nas séries subsequentes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a aluna KÁTIA MAYUMI SAITO tenha sua matrícula convalidada em 1975 na 6ª série do 1º grau, da EESG "Nossa Senhora da Penha".

Ficam também convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Cons. Casimiro Ayres Cardozo
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Luc- ca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de outubro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente